

PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2018

ASSUNTO: LEGALIDADE DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM PROFERIR PALESTRAS QUE ENVOLVAM A PROFISSÃO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 18 de setembro de 2018 correspondência de profissional Técnico de Enfermagem solicitando parecer a respeito da legalidade em estar proferindo palestras sobre assuntos da sua profissão.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde (Brasil, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos no seguinte artigo: Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o parecer do Coren-BA nº 035/2013 o qual dispõe sobre a legalidade do Técnico de Enfermagem do Trabalho proferir palestras educativas e refere na conclusão: [...] O Técnico de Enfermagem do Trabalho pode realizar palestras educativas [...] (COREN-BA, 2013);

CONSIDERANDO o parecer Coren-GO nº 003/CTE/2013 sobre o Técnico de Enfermagem poder ministrar palestras de primeiros socorros para funcionários de empresas conveniadas a Clínica de Medicina do Trabalho, o qual refere na conclusão:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2018

O Técnico de Enfermagem pode ministrar o curso desde que ele apresente habilidade e competência na área (COREN-GO, 2013);

CONSIDERANDO o parecer Coren-SP nº 028/2014-CT sobre Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissional de enfermagem, o qual refere na conclusão:

Sobre as ações de educação em saúde, estas se configuram como uma prática prevista e atribuída a todos os profissionais que compõem a equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas desenvolvidas nas atividades diárias de trabalho, nos mais variados contextos do cuidado, seja em programas específicos (COREN-SP).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Técnico de Enfermagem como participante da equipe de enfermagem e da equipe de saúde conforme a legislação pode proferir palestras na sua área de atuação quando devidamente preparado em relação ao conhecimento técnico científico bem como em relação aos aspectos didáticos e éticos.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br e ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 13 de novembro de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsans A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p. 20.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2018

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem**. Coren Goiás, 2012, p.24

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0564/2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em www.portalcofen.org.br. Acesso em 12/11/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN-SP. Parecer Coren-SP Nº 028/2014-CT sobre Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissional de enfermagem. Disponível em: www.corensp.org.br acesso em 12/11/2018

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN-GO. Parecer Nº 003/CTE/2013 sobre o Técnico de Enfermagem poder ministrar palestras de primeiros socorros para funcionários de empresas conveniadas a Clínica de Medicina do Trabalho. Disponível em: www.corengo.org.br acesso em 12/11/2018

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN-BA. Parecer Nº 035/2013 dispõe sobre a legalidade do Técnico de Enfermagem do Trabalho proferir palestras educativas. Disponível em www.corenba.org.br acesso em 12/11/2018